

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**PARECER TÉCNICO N. 05 /2017**

**ASSUNTO:** Responsabilidade da enfermagem durante todo o serviço de hemodiálise móvel.

**Enfermeiras Relatoras:** Dra. Nathalia Marina Souto Tadioto Benito COREN/MS 338.452, Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481, Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892.

**Solicitante:** Dra. Elaine Cristina Cenerino Coren/MS 237.737.

**I- DO FATO**

Em 21 de dezembro de 2016, foi recebido neste Conselho a solicitação de parecer quanto à Responsabilidade da enfermagem durante todo o serviço de hemodiálise móvel. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação da Presidente do COREN/MS, Dra. Enf. Judith Willemann Flôr, a mesma encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987, em seu Art.11º:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

**h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;**

[...]

**l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir o Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

*Nathalia*  
*Lucyana*  
*Chicane*

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL 1986; BRASIL, 1987).

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007 que implica em:

[...] É dever:

Art. 5º – Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 10 Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art.12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art.14 Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 21 Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

[...] É proibido:

Art. 26 – Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência (COFEN, 2007).

Considerando que a Nota Técnica 006/2009 da ANVISA estabelece parâmetros para execução de procedimentos dialíticos em ambiente hospitalar fora dos serviços de diálise, enfatizando que: **“O procedimento hemodialítico deve ser supervisionado integralmente por um médico e um enfermeiro e acompanhado por um técnico de enfermagem exclusivo para a execução do mesmo”** (ANVISA, 2009).

Considerando as recomendações da Sociedade Brasileira em Nefrologia e Associação Brasileira de Enfermagem em Nefrologia citadas no parecer do Coren/DF no parecer 18/2011:

8. Recomendações Profissionais (Enfermagem)

8.2 São Competências do Enfermeiro no cuidado ao paciente submetido a métodos dialíticos com circulação extracorpórea:

**8.2.1 Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem, em clientes submetidos ao tratamento dialítico com circulação extracorpórea, categorizando-o como um serviço de alta complexidade.**

8.2.2 Ligar e desligar o sistema dialítico na presença e do médico nefrologista responsável pelo paciente.

*Nathalia*  
*duyame*

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- 8.2.3 Preparar e desconectar o sistema dialítico conforme protocolo previamente definido pelos responsáveis técnicos.
- 8.2.4 Monitorar o procedimento dialítico instalado bem como atender as necessidades clínicas do paciente durante o procedimento de acordo com protocolo terapêutico previamente definido pelos responsáveis técnicos.
- 8.2.5 Elaborar protocolos terapêuticos de enfermagem para prevenção, tratamento e minimização de ocorrências adversas aos clientes submetidos ao tratamento dialítico com circulação extracorpórea.
- 8.2.6 Realizar assistência baseada no Processo de Enfermagem direcionado a clientes em tratamento dialítico com circulação extracorpórea.
- 8.2.7 Assistir de maneira integral aos clientes e suas famílias tendo como base o código de ética dos profissionais e a legislação vigente.
- 8.2.8 Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e legislações pertinentes às áreas de atuação (COREN/DF, 2011).

Considerando que para o enfermeiro exercer suas funções no serviço de diálise, é necessário especialização em Nefrologia devidamente reconhecida pelo MEC ou SOBEN conforme RESOLUÇÃO-RDC Nº 154, DE 15 DE JUNHO DE 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Diálise (ANVISA, 2004).

Considerando Resolução COFEN n. 389/2011, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades, que resolve em seu:

Art. 1º Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

Art. 2º Os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Enfatizando que todas as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem devem ser registradas no prontuário do usuário, e em outros documentos próprios da

*Handwritten signature: Rosalinda Mayane*

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, de acordo com a Resolução COFEN nº 429 de 2012 (COFEN, 2012).

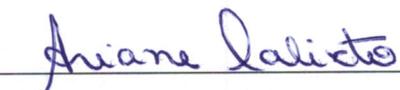
### III - CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas informações supracitadas encontradas na literatura, bem como nas legislações citadas na fundamentação e análise, somos de parecer **DESAVORÁVEL** ao técnico de enfermagem realizar assistência sem a supervisão direta e integral do enfermeiro durante o processo de hemodiálise.

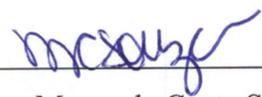
Com relação ao profissional habilitado a prestar esta assistência, concluímos que pode ser realizada por um enfermeiro ou pelo técnico de enfermagem sob supervisão direta e integral do enfermeiro. Lembrando que este profissional enfermeiro deve ter especialização em nefrologia e ser reconhecida pelo MEC ou SOBEN.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 31 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Ariane Calixto de Oliveira  
COREN/MS 313.481

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino  
COREN/MS 147.399

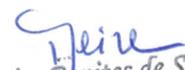
  
\_\_\_\_\_  
Dra. Mercy da Costa Souza  
COREN/MS 72.892

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Nathalia Marina Souto Tadioto Benito  
COREN/MS 338.452

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

*Realizado em 07/08/17*

### IV- Referências Bibliográficas

  
Meire Benites de Souza  
Secretária de Planária  
Coren/MS

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: Acesso em: 20 Mar. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Resolução – RDC 154**, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Diálise.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Nota Técnica Nº 006/2009 - GGTES/ANVISA.** Dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para execução de procedimentos dialíticos em ambiente hospitalar fora dos serviços de diálise abrangidos pela RDC/ANVISA n. 154, de 15 de junho de 2004.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 311/2007.** Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html) Acesso em 27 Mar. 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 389, de 18 de outubro de 2011.** Dispõe sobre a atualização, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

COREN/DF. Conselho Regional de Distrito Federal. **Parecer nº 18/2011:** Quais as atribuições dos profissionais de enfermagem na realização dos procedimentos de Diálise Peritoneal e Hemodiálise?

*Handwritten signature: Natália Miyama*